



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2021

“Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0211.0/2021 de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003.”

O Projeto de Lei foi lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 08 de junho de 2021, sendo posteriormente encaminhado para esta Comissão, na qual foi designado como Relator o Deputado Coronel Mocellin.

Foi efetuado Requerimento de diligência, o qual foi respondido no dia 31 de agosto de 2021. O Projeto foi redistribuído por nova composição da comissão e encaminhado à mim para apresentar parecer.

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente destaco a nobre iniciativa do colega Deputado proponente, que visa reconhecer a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador esportivo. Segundo o Art. 5º da Constituição da Republica Federativa do



Brasil é inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A maneira mais efetiva de cada indivíduo garantir seus direitos constitucionais invioláveis é poder possuir os instrumentos que julgar necessários para assim fazê-lo, como o porte de armas de fogo.

De acordo com a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, existe inconstitucionalidade formal na proposição ao “pretender veicular interpretação da Lei no 10.826/2003, densificando uma situação específica que se amoldaria ao âmbito de incidência dos conceitos jurídicos indeterminados de “efetiva necessidade” e “risco da atividade”, previstos no art. 10, § 1º, I do referido diploma legal, invadiu esfera reservada da união para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” (CRFB, art. 21, VI) e para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I)

Entretanto, o entendimento desta Deputada Relatora a respeito do que pretende estabelecer o presente Projeto de Lei é divergente daquele resultante das diligências. O Autor não pretende criar norma estadual que versa sobre porte de armas de fogo, nem ao menos sobre Direito Penal, mas tão somente buscar o reconhecimento do risco da atividade dos atiradores desportivos.

Neste sentido, cabe ressaltar que estes atiradores já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão de porte de arma de fogo como exige o Estatuto do Desarmamento. Sendo assim, esta proposta auxiliará na questão da insegurança jurídica que existe entre os adeptos da modalidade, no âmbito do Estado de Santa Catarina, frente às forças de Segurança Pública após sua implementação e cumprimento como determina o Diploma.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.



Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0211.0/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora